



ILUSTRE SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRUBÁ – ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Pregão Eletrônico nº. 38/2025.

Processo Administrativo nº. 276/2025.

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n. 25.165.749/0001-10, com endereço à Alameda Rio Negro, n. 503, sala 1803, Alphaville, CEP 06454-000, Barueri, Estado de São Paulo, endereço eletrônico *felipe.veronez@neofacilidades.com.br*, telefone (11) 3631-7730, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por seu procurador infra-assinado, para **apresentar**

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

o que faz com esteio no artigo 164 e demais dispositivos da Lei Federal nº 14.133/2021, e nas demais disposições legais aplicáveis, com base nos fatos e fundamentos jurídicos abaixo aduzidos.



1 – DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Ibirubá, do Estado do Rio Grande do Sul, publicou o edital em comento a fim de promover o “*Registro de Preços para futura e eventual aquisição de serviços e fornecimento de equipamentos, licença de software, suporte técnico, incluindo instalação, de rastreamento e monitoramento veicular por satélite, integrados a um sistema automatizado de controle de abastecimento e gestão da frota municipal, de forma parcelada*”. (cláusula 1.1. do instrumento convocatório)

Entretanto, **o instrumento convocatório impôs a aglutinação de serviços de naturezas distintas em um único lote**, a saber: (i) gerenciamento de frota (abastecimento, manutenção corretiva e preventiva) e (ii) rastreamento/telemetria. Trata-se de serviços com finalidades e especificidades diversas, tecnicamente incompatíveis para serem agrupados em um único item no Termo de Referência.

Portanto, ao estabelecer as disposições do instrumento convocatório, o ente contratante estabeleceu condições que inviabilizam a participação da ampla maioria dos licitantes potencialmente interessados e, por isso mesmo, violam os princípios da legalidade, segurança jurídica e ampliação da disputa, causando literal prejuízo ao interesse da coletividade, razão pela qual é manejada a presente impugnação.

2 – FUNDAMENTOS

2.1. – DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DOS TERMOS DO EDITAL PARA PROMOVER A DIVISÃO DOS SERVIÇOS A SEREM CONTRATADOS

Ao analisar o instrumento convocatório, observa-se que os sistemas de (I) gerenciamento de frota (abastecimento e manutenção) e (II) rastreamento estão interligados, ou seja, não bastará a entrega de um sistema de gerenciamento de frota comum, pois ele deverá possuir também o rastreamento de veículos.



Passa-se, portanto, à análise objetiva dos itens que demonstram inconsistências e que corroboram os argumentos ora apresentados quanto à necessidade de revisão do edital. Vejamos:

“3. DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

3.1 DOS EQUIPAMENTOS

3.1.1. Os equipamentos instalados nos veículos devem possuir no mínimo a configuração conforme segue:

a.3) Disponibilização, na forma de comodato, o router - placa de telemetria controle de abastecimentos de combustíveis para cada veículo

3.2. DO SISTEMA DE RASTREAMENTO

3.2.1 O sistema de rastreamento deverá permitir o gerenciamento e o controle relacionado à utilização dos veículos de propriedade da prefeitura municipal, garantindo no mínimo recursos para:

3.3 DO SISTEMA DE MONITORAMENTO E CONTROLES

3.3.1 O monitoramento será via WEB. O sistema deverá atender no mínimo os seguintes requisitos:

3.4 DO SISTEMA DE ABASTECIMENTOS DE COMBUSTÍVEL

3.4.1 Ao abastecer capta automaticamente os dados abaixo:

3.5 DO SISTEMA DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA DE VEÍCULOS

3.5.1 O sistema de manutenção preventiva fornece relatórios com a identificação dos veículos que necessitam de manutenção, conforme critérios de quilometragem, tempo de uso (horímetro), vencimentos (referente a próxima revisão programada) e por períodos:

3.6 DO CONTROLE DE MOTORIZAÇÃO EFICIENTE

3.6.1 Relatórios: O sistema gera relatórios sobre a eficiência na condução dos veículos, incluindo a apuração de pontuações negativas por irregularidades e a quantidade de alertas emitidos aos condutores.

3.7 DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA NOS EQUIPAMENTOS

3.7.1 Os equipamentos deverão possuir garantia contra falhas de funcionamento ou instalação, durante todo período contratual;” (g.n.)

Item	Descrição	Unidade	Quantidade mínima	Quantidade máxima mensal	Valor Unitário máximo	Valor total estimado(mês)
01	Serviços de fornecimento de equipamentos, licença de software, suporte técnico, incluindo instalação, de rastreamento e monitoramento veicular por satélite, integrados a um sistema automatizado de controle de abastecimento e gestão da frota municipal.	Veículo	10	90	R\$ 56,18	R\$ 5.056,20

OBS: Valor mensal estimado em **R\$ 5.056,20**(cinco mil e cinquenta e seis reais e vinte centavos). Valor anual estimado em **R\$ 60.674,40**(sessenta mil, seiscentos e setenta e quatro reais e quarenta centavos).



Nesse contexto, **embora o edital traga um Estudo Técnico Preliminar, este desconsidera a realidade mercadológica das empresas de gestão de frota.**

Pois bem.

A Administração pretende contratar empresa especializada para a locação de software em forma de licença de uso, com a finalidade de administrar e gerenciar informações da frota veicular do município de Ibirubá/RS.

Destarte, a Administração justificou a contratação por grupo único (sem parcelamento) **sob o simples argumento de a licitação objetivar a contratação de um único serviço.** Contudo, tal argumento não se sustenta, conforme será demonstrado nas presentes razões de impugnação. Vejamos a justificativa apresentada para o não parcelamento do objeto:

“10. JUSTIFICATIVA DO PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

Considerando que o certame objetiva a contratação de um único serviço, não há a necessidade de desmembrar a licitação por item/lote.”

De proêmio, insta consignar que essa configuração de integração inviabiliza a participação de diversas empresas especializadas em gerenciamento de frotas, que não oferecem serviços de rastreamento, mesmo sendo referências no mercado, além disso a exigência de integração restringe a competitividade, contrariando os princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Com um estudo técnico preliminar mais adequado, o Município poderia ter verificado que não há um número expressivo de empresas que forneçam gerenciamento de frotas com integração ao rastreamento. Diante disso, surge a seguinte indagação: **quais empresas efetivamente atuam nesse mercado e estão habilitadas a prestar tais serviços?**

A estrutura do pregão elimina a possibilidade de participação de grandes empresas de gerenciamento de frotas, que atuam há anos no setor, mas que não oferecem tecnologia de rastreamento por não ser inerente ao gerenciamento de frotas.



A exigência de rastreamento como parte do sistema de gerenciamento de frotas não encontra amparo nas melhores práticas do mercado. A maioria dos municípios não adota essa solução justamente por não apresentar os benefícios almejados, e a justificativa apresentada carece de dados concretos que demonstrem sua superioridade em relação ao gerenciamento tradicional.

Questiona-se:

- **O Município de Ibirubá/RS realizou pesquisa de mercado prévia para apurar quantas empresas atuam na gestão tradicional de frotas (abastecimento e manutenção) em comparação com aquelas que oferecem soluções integradas, incluindo rastreamento?**
- **Há, no Estado do Rio Grande do Sul, empresas que efetivamente fornecem esse serviço integrado de forma comprovada e eficiente?**
- **Quais empresas ofertam essa solução completa?**
- **Quantas foram consultadas e se são locais, regionais ou nacionais?**
- **Qual o impacto financeiro da contratação por lote único versus objeto fracionado?**
- **Ademais, a contratante consultou outros municípios que, eventualmente, tenham adotado modelo semelhante de contratação para verificar se houve, de fato, economia de escala ou se os custos foram majorados em razão da concentração de serviços?**

A Instrução Normativa n°. 40/2020, que trata sobre a elaboração dos Estudo Técnicos Preliminares (ETP) para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras determina que sejam realizados levantamentos de mercado para verificar as alternativas das contratações, *in verbis*:



Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP - para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema ETP digital. Parágrafo único. Para os efeitos desta Instrução Normativa, considera-se ETP o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza determinada necessidade, descreve as análises realizadas em termos de requisitos, alternativas, escolhas, resultados pretendidos e demais características, dando base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico, caso se conclua pela viabilidade da contratação.

Art. 7º Com base no documento de formalização da demanda, as seguintes informações deverão ser produzidas e registradas no Sistema ETP digital:

III - levantamento de mercado, que consiste na prospecção e análise das alternativas possíveis de soluções, podendo, entre outras opções:

§ 1º Caso, após o levantamento do mercado de que trata o inciso III, a quantidade de fornecedores for considerada restrita, deve-se verificar se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível.

O § 1º do artigo 7º da IN Seges/ME nº 40/2020 é claro ao dispor que, nos casos em que houver restrição ao número de fornecedores, deve ser realizada análise específica para verificar se os requisitos da contratação são, de fato, indispensáveis. No entanto, no caso concreto, evidencia-se que a Administração não efetuou qualquer juízo de valor nesse sentido.

É fundamental observar que a gestão de frotas abrange essencialmente abastecimento e manutenção. A imposição da integração com rastreamento cria uma barreira artificial à concorrência, tornando-se um requisito desarrazoado e incompatível com a prática usual do mercado.

Diante desse cenário, é imperativo que o Município de Ibirubá/RS reavalie essa exigência, garantindo a observância dos princípios da competitividade e da economicidade. Em vez de impor a integração dos sistemas, deve-se buscar alternativas que garantam a eficiência do processo sem comprometer a participação de empresas.

Ao vincular o serviço de gestão de frota ao rastreamento — atividade especializada, com mercado e exigências próprias — o edital exige do licitante competências e estruturas diversas, alheias ao escopo original da contratação, **uma vez que apenas empresas que atuem simultaneamente em dois segmentos distintos** — gestão de frotas e monitoramento — **teriam condições de apresentar propostas que atendam integralmente às exigências editalícias.**



Na improvável hipótese de existência de empresa que reúna essa multiplicidade de especializações, **configurar-se-ia grave indício de direcionamento do certame**, prática manifestamente ilegal e sujeita à responsabilização administrativa do ente municipal, além de potenciais sanções cíveis e penais às autoridades públicas envolvidas.

A Lei de Licitações (Lei n. 14.133/21) é clara ao vedar a imposição de exigências que restrinjam o caráter competitivo do certame:

*“Art. 9º **É vedado ao agente público** designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:*

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;***
- b) **estabeçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes; (...)**” (g.n.)*

Nesta linha de pensamento, é importante mencionar também o art. 40 da Lei n. 14.133/21, que estabelece sobre o parcelamento do objeto quando tecnicamente **viável e vantajoso**:

“Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

V – atendimento aos princípios:

- a) **da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;***
- b) **do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;”** (g.n.)*

É inegável que a divisão do lote é plenamente viável, uma vez que o sistema de gerenciamento de abastecimento e manutenção opera independentemente do sistema de rastreamento. Não há uma relação de dependência intrínseca entre eles para a execução do objeto, tanto que a gestão de frota sem rastreamento já ocorre há anos.

Nesse sentido, cabe citar a Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União (TCU):

Súmula nº 247, TCU

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o



conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade." (g.n)

Além disso, a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE-MT) reforça a necessidade de justificativa técnica para a não divisão do objeto licitado. Destacam-se:

"Licitação. Parcelamento do objeto. Serviços de gerenciamento de combustível por cartão magnético, fornecimento de combustível e rastreamento veicular.

1) Fere o princípio da competitividade a junção, em um mesmo lote da licitação, dos serviços de gerenciamento de combustível por cartão magnético, fornecimento de combustível e de rastreamento veicular, uma vez que se tratam de serviços de natureza divisível, podendo ser prestados de forma independente por empresas distintas. 2) É possível a contratação do serviço de gerenciamento de combustível por cartão magnético integrado ao fornecimento de combustível por rede de postos credenciados pela contratada, em único lote da licitação, desde que a escolha por esta opção seja devidamente motivada pela Administração, conforme se depreende da Resolução de Consulta 16/2012 do TCE-MT. (TCE/MT, RNE nº 236390/2017, Relator Isaías Lopes da Cunha, Acórdão nº 55/2018, julgado em 22/08/2018)".

O Tribunal de Contas da União também já se manifestou nesse sentido:

"REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. GESTÃO COMPARTILHADA DE FROTA MEDIANTE CREDENCIAMENTO DE REDE ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO VEICULAR E RASTREAMENTO ATRAVÉS DE SISTEMA INFORMATIZADO. CLÁUSULA RESTRITIVA E FALTA DE PARCELAMENTO DO OBJETO. OITIVAS E AUDIÊNCIAS. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. 9.2. com fulcro no art. 9º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, dar ciência ao Comando Militar da Amazônia das seguintes falhas identificadas no Pregão Eletrônico 12/2020, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes: [...] 9.2.2. ausência de parcelamento do objeto no Termo de Referência do Pregão Eletrônico 12/2020, que previa a adjudicação global dos serviços de manutenção de veículos e rastreamento, restringindo indevidamente a competitividade e contrariando o Enunciado 247 da Súmula de Jurisprudência do TCU; (TCU - RP: 11762021, Relator.: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 19/05/2021)" (g.n.)

No caso em apreço, a justificativa técnica apresentada pelo ente municipal em seu Instrumento Convocatório para exigir a aglutinação dos sistemas de abastecimento, manutenção e rastreamento ignora, por completo, a restrição imposta à competitividade, **bem**



como desconsidera que os serviços de gestão de frota relativos a abastecimento, manutenção e rastreamento constituem três prestações de serviços distintos, e não um serviço único.

Vejamos caso semelhante da jurisprudência supracitada (TCU - RP: 11762021) em que a Unidade Jurisdicionada Comando Militar da Amazônia argumentou o seguinte:

*“a) a Súmula 247/TCU não estabelece regra absoluta, admitindo como exceção os casos em que 'haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala';
b) a Administração, neste caso, entendeu que seria necessário adotar restrição ao parcelamento da solução a fim de que não houvesse prejuízo ao conjunto/complexo, conforme Estudos Técnicos Preliminares, onde consta a justificativa para a adoção de restrições ao parcelamento, abaixo transcrita, donde destacamos o seguinte excerto: [...]”*

Em sede de julgamento, o d. Conselheiro Relator Marcos Bemquerer entendeu que as justificativas apresentadas pelo órgão em ETP de que o parcelamento do objeto resultaria em inviabilidade técnica e na perda de economia em escala não eram suficientes para aglutinar os serviços, nestes termos:

*“7. Conforme já analisado na instrução precedente, a justificativa constante dos Estudos Preliminares não é capaz de demonstrar a inviabilidade técnica ou econômica do parcelamento do objeto, o que é necessário para se concluir pela adequação da exceção à regra constante da Súmula 247 deste Tribunal. [...] 9. Ainda, **a alegação de que não foi realizada a devida prospecção do mercado nos Estudos Preliminares, exigida pelo § 1º do artigo 7º da IN Seges/ME 40/2020**, devido ao fato de que o pregão em questão não visava à contratação de empresa que prestasse, conjuntamente, os serviços de rastreamento e manutenção, visto se tratar de uma 'quarteirização', também não merece prosperar. Primeiro, **porque a exigência da referida Instrução Normativa não faz tal distinção quanto ao tipo de contrato que será gerado, se de execução propriamente dita ou de gerenciamento de serviços. Segundo, porque a justificativa de que a empresa contratada gerenciaria outras empresas não retira o caráter restritivo do não parcelamento. É necessário verificar se o mercado atende ao desejado pela Administração, isto é, se há empresas que possuem em seu portfólio rede credenciada para a prestação dos serviços licitados.** A restrição à competição restou clara no procedimento, tendo em vista que apenas duas empresas participaram do certame, Roque Comércio de Auto Peças Ltda. e Madeira Soluções Administração de Convênios Ltda., provavelmente porque não havia outras empresas capazes ou interessadas em gerenciar os dois serviços simultaneamente, e a primeira colocada solicitou sua desclassificação alegando erro no quantitativo da proposta, restando, ao final, apenas a empresa vencedora. [...] 12. Porém, **permanece a falta de justificativa quanto à ausência de prospecção do mercado, com o levantamento das empresas que possuíam, potencialmente, capacidade e interesse em prestar ambos os serviços que foram agrupados, o que, ao fim, resultou na baixa competitividade verificada no certame.** A análise acerca da vantajosidade*



desse modelo dependia desse levantamento que, ao não ser realizado, apontaria para a utilização da regra prevista na legislação e na jurisprudência desta Corte, que é o parcelamento do objeto.”

Se a baixa competitividade já é observada em licitações que exigem gestão de frota, **é razoável supor que a competitividade será ainda mais reduzida quando, além desse serviço, o edital exigir também a contratação e integração com rastreamento.**

Por fim, cabe apontar a decisão proferida pela Relatora Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, no âmbito do Processo TC/002588/2025, em face da Prefeitura Municipal de Fronteiras/PI. A decisão reforçou a essencialidade do Estudo Técnico Preliminar nos contratos de gerenciamento de frota, sobretudo para garantir a correta quantificação das necessidades do ente contratante e evitar restrições indevidas à competitividade do certame:

“Tendo em vista que houve uma mudança nos modelos de contratações dos serviços de abastecimento e manutenção de veículos, sendo adotado pelos entes públicos o modelo conhecido como gerenciamento de frota, essa passou a ser uma solução eficaz e eficiente para as gestões, diante da possibilidade de abastecimento e manutenção de veículos em diversas localidades, conforme a capilaridade da rede credenciada.

Nesse tipo de contratação, entretanto, o estudo técnico preliminar é fundamental, já que os quantitativos devem ser equacionados e estabelecidos para que sejam atendidas as reais necessidades do ente contratante, bem como para evitar a restrição da competitividade do certame.”

Com base nesses fundamentos, entendeu a Relatora estarem presentes os pressupostos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, concedendo medida cautelar nos seguintes termos:

*“(…) Como medida de prudência, pelo risco de prejuízo financeiro para a administração, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual n.º 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente art. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI n.º 13/11), **CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA**, determinando ao gestor da Prefeitura Municipal de Fronteiras que suspenda imediatamente a continuidade do Pregão Eletrônico n.º 02/2025, até que sejam sanadas as irregularidades apontadas no respectivo edital.”*

Foi proferida uma decisão similar no Processo TC/002932/2025, de relatoria do Conselheiro Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em face da Prefeitura Municipal de João Costa/PI, também diante da ausência de justificativas técnicas que amparassem a contratação em lote único dos serviços de controle de abastecimento, manutenção de frota e



rastreamento. Restaram reconhecidos, da mesma forma, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*:

*“Quanto ao fumus boni juris (verossimilhança do direito alegado), este resta patente nos autos, principalmente por **não estar comprovada no certame, de forma inequívoca, a vantagem na união, em um único lote, dos serviços de controle de abastecimento e manutenção de frota com o de rastreamento.** (...) Quanto ao periculum in mora, também resta comprovado nos autos, diante da iminente realização de certame **sem o devido dimensionamento das necessidades da Municipalidade, bem como da possível restrição da competitividade e afronta ao princípio da economicidade por aglutinação indevida de objetos.**” (g.n)*

Ademais, situação análoga também foi registrada no Estado do Ceará, onde o Município de Jaguaribe publicou edital com estrutura idêntica à ora impugnada, prevendo a contratação integrada, em lote único, de serviços de abastecimento, manutenção e rastreamento.

A questão foi judicializada por meio do Mandado de Segurança n.º 3000744-95.2025.8.06.0107, tendo o Juízo da Comarca de Jaguaribe/CE determinado a suspensão imediata do certame, em razão da violação aos princípios da competitividade e da eficiência administrativa.

Na fundamentação da decisão, o magistrado acolheu os argumentos da impetrante e destacou entendimento jurisprudencial consolidado, citando inclusive a Súmula n.º 247 do TCU:

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – AUSÊNCIA DE FRACIONAMENTO DO SERVIÇO LICITADO – POSSIBILIDADE DE DANO AOS COMPETIDORES E AO INTERESSE PÚBLICO – SENTENÇA CONFIRMADA EM DUPLO GRAU.

*Constatando-se a complexidade de obrigações a serem contratadas, envolvendo-se itens das mais variadas naturezas, à regra do artigo 23, § 1º, da Lei 8.666/93, impõe-se o fracionamento do procedimento licitatório como garantia à competitividade e à própria eficiência da Administração Pública. O colendo Tribunal de Contas da União editou a Súmula n.º 247 para estabelecer que, nos processos licitatórios que envolvam a contratação de mais de um tipo de serviço ou produto, estes devem ser, em regra, **divididos por itens**, em oposição à adjudicação global, o que **não foi observado no caso**. Uma das finalidades da licitação é a obtenção da **melhor proposta**, com mais vantagens e prestações menos onerosas, em uma relação de custo-benefício, de modo que **deve ser garantida a participação do maior número de competidores possíveis.**” (g.n)*

(TJ-MG – AC: 10000204465934006 MG, Rel. Belizário de Lacerda, j. 14/12/2021, 7ª Câmara Cível, pub. 16/12/2021).



A decisão reforça, portanto, que a unificação de objetos distintos e divisíveis — ainda que com possível inter-relação funcional — não pode suprimir o dever legal de fracionamento, sob pena de comprometer a ampla competitividade do certame e a eficiência administrativa, além de contrariar os princípios basilares da nova Lei de Licitações (Lei 14.133/21).

No caso em comento, não há qualquer plausibilidade ou comprovação técnica robusta que justifique a escolha do modelo integrado, tampouco demonstração técnica-aplicada de que a solução adotada seja mais vantajosa do ponto de vista econômico, técnico ou operacional.

Portanto, é inegável a existência de ampla jurisprudência que determina o parcelamento de serviços de natureza distinta, especialmente quando sua aglutinação compromete a competitividade do certame. Diante disso, caso a Administração insista em prosseguir, por sua exclusiva responsabilidade, sem promover as correções necessárias e o adequado fracionamento do objeto, sujeitará as autoridades municipais ao risco de **suspensão do procedimento licitatório** pelos órgãos de controle externo ou pelo próprio Judiciário.

Tal cenário, além de previsível, representará desperdício de tempo, recursos e energia por parte da Administração, que poderia — e deveria — ter adotado a solução juridicamente correta e eficiente desde o início.

Diante do exposto, **requer-se a exclusão da aglutinação dos seguintes objetos em um único lote, a saber: (i) gestão de frota (incluindo abastecimento e manutenção) e (ii) sistema de rastreamento/telemetria,** sob pena de comprometimento da ampla competitividade do certame.

3 – PEDIDO

Ante o exposto, requer:



a) a imediata suspensão do Pregão Eletrônico para fins de retificação do edital que ora se impugna e sua superveniente publicação após sanados os vícios apontados, com observância do artigo 54 da Lei Federal n. 14.133/21;

b) caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, sejam fornecidas cópias do processo administrativo, a fim de que a impugnante possa adotar as medidas cabíveis perante os órgãos de controle externo.

Termos em que pede deferimento.

Barueri, Estado de São Paulo, 11 de agosto de 2025.

TALES CAVALLI RODRIGUES DA SILVA Assinado de forma digital por TALES CAVALLI RODRIGUES DA SILVA
Dados: 2025.08.11 17:16:16 -03'00'

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA.

Tales Cavalli Rodrigues da Silva

OAB/SP n°. 501.479

JUCESP



JUCESP PROTOCOLO
0.382.367/23-6



17 de 20

6º INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL



"NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIO LTDA"

CNPJ/MF nº 25.165.749/0001-10

NIRE 35601453386

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, o único sócio abaixo assinado:

JOÃO LUIS DE CASTRO, brasileiro, solteiro, nascido em 07.10.1980, advogado, portador da cédula de identidade RG nº 33.028.861-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 221.353.808-57, residente e domiciliado na Rua Ulisses da Rocha Ventura, nr. 152 – Jardim Garcia em Campinas / SP., CEP 13.061-211

Único sócio da **SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL** com denominação social de **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIO LTDA**, com sede na Alameda Rio Negro, nr.503, 18º andar- Sala 1803 – Alphaville Industrial em Barueri/ SP., CEP 06.454-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.165.749/0001-10, com seu instrumento de constituição arquivado na Junta Comercial de São Paulo ("JUCESSP") sob o NIRE 35601453386, em sessão de 08/07/2016, e com sua Filial nr. 01 situada na Rua Guapuruvu, nr. 377 – Sala 12, Bairro Loteamento Alphaville Campinas em Campinas, estado de São Paulo – CEP. 13098-322 cujo ato constitutivo se encontra registrado na Junta Comercial de São Paulo sob NIRE 35905932454 e, em sessão de 19.09.2019, devidamente inscrita no CNPJ sob nr. 25.165.749/0002-09, resolve alterar o Ato Constitutivo da Empresa, que reger-se-á de acordo com os seguintes termos e condições.

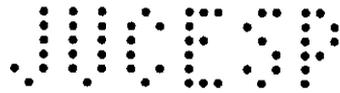
DA CONSOLIDAÇÃO DIANTE DA TRANSFORMAÇÃO DE EIRELI PARA LTDA UNIPESSOAL

Cláusula Primeira – Diante da Transformação Automática para LTDA - ART. 41 DA LEI 14.195 DE 26/08/2021, feita em conjunto com a Jucesp – Junta Comercial do Estado e São Paulo e Receita Federal do Brasil, deseja o sócio consolidar o Contrato Social.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula Segunda – Face as modificações havidas, o Sócio delibera consolidar o Contrato Social da referida Sociedade Limitada Unipessoal que passa a ter a seguinte redação:

Alteração de Contrato Social NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA



**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA
SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA UNIPESSOAL**

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIO LTDA
CNPJ/MF nº 25.165.749/0001-10

NIRE 35601453386

**CAPÍTULO I
NOME EMPRESARIAL, SEDE, FORO, FILIAIS E OBJETIVOS**

Cláusula 1ª: - A Sociedade Empresarial Limitada Unipessoal funcionará sob o nome empresarial **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA**

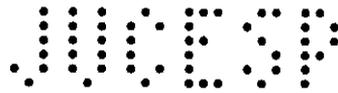
Parágrafo Único: - O sócio único **JOÃO LUIS DE CASTRO** declara não participar de nenhuma outra empresa dessa natureza jurídica.

Cláusula 2ª: - A empresa terá sua sede e foro na Cidade de Barueri, Estado de São Paulo, na Alameda Rio Negro, nr. 503, 18º andar, sala 1803, bairro Alphaville Industrial, CEP 06454-000, podendo abrir e manter filiais, escritórios ou sucursais em qualquer parte do território nacional ou no exterior e desde que, agregados à matriz, contribuam para que sejam atingidos os objetivos sociais.

Parágrafo Único: - Filial 01 - Rua Guapuruvu, nr. 229 – 3º andar Sala 33/15 e 12, Bairro Loteamento Alphaville, Cidade de Campinas / estado de São Paulo – CEP 13.098-325, NIRE 35905932454 e CNPJ 25.165.749/0002-09.

Cláusula 3ª: - A empresa terá por objeto social: consultoria e assessoria em gestão empresarial; administração de cartão de crédito e cartão convênio; emissão e administração de benefícios de vale-alimentação, vale-refeição, vale-transporte, vale-combustíveis; gerenciamento de manutenção preventiva, corretiva e similares de veículos automotores; monitoramento e rastreamento de veículos, bens e pessoas, assim como a gestão e controle de frotas e equipamentos; aluguel de equipamentos e periféricos para uso de cartão magnético e eletrônico; desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis sob encomenda ou não; participação em outras sociedades e exercício da atividade de arranjo de pagamento de compra e transferência, com conta de pagamento pré-paga e para uso doméstico, nos termos dos artigos 8º ao 10, do Regulamento Anexo à Circular 3.682/2016, do Banco Central do Brasil. Integram a atividade de arranjo de pagamento, (i) a prestação de serviços de gestão de moeda eletrônica depositada em conta de pagamento, na forma de carteira digital, inclusive para aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento, transferência originada de ou destinada a conta de pagamento, execução de remessa de fundos e conversão de moeda física ou escritural em moeda eletrônica ou vice-versa; (ii) a emissão de instrumento de pagamento e administração de cartões de crédito,

Alteração de Contrato Social NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA



débito, convênio e serviços, de emissão própria ou emitidos por terceiros; e (iii) o credenciamento de estabelecimentos para a aceitação de instrumentos de pagamento, (iv) intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral exceto imobiliários.

CAPÍTULO II INÍCIO, DURAÇÃO E ENCERRAMENTO DA EMPRESA

Cláusula 4ª: - A empresa terá seu início na data do registro deste instrumento, sendo indeterminado o seu tempo de duração.

Cláusula 5ª: - A empresa poderá além dos casos previstos em Lei ser dissolvida pelo sócio único.

Cláusula 6ª: - Na hipótese de ser deliberada a dissolução da empresa, o sócio único fará levantar na época dos fatos, um balanço especial de encerramento sendo certo que após pagas as dívidas existentes, o saldo partível será ressarcido ao titular.

CAPÍTULO III ADMINISTRAÇÃO, REPRESENTAÇÃO E ATIVIDADE DO TITULAR

Cláusula 7ª: - A empresa será administrada por (i) **JOÃO LUIS DE CASTRO**, brasileiro, solteiro, maior, empresário, nascido em 07.10.1980, portador da cédula de identidade RG nº 33.028.861 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nr. 221.353.808-57, residente e domiciliado na cidade de Campinas/SP, na Rua Ulisses da Rocha Ventura, nº 152, Jardim Garcia, CEP 13.061-211, na qualidade de administrador, representar a empresa ativa e passivamente em juízo ou fora dele, podendo nomear procuradores "ad juditia" ou "ad negotia", desde que conste no instrumento os poderes delegados.

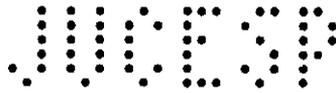
Cláusula 8ª: - São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes em relação à empresa, os atos dos diretores que envolverem – na em obrigações relativas aos negócios ou operações estranhas aos objetivos sociais, tais como: avais, fianças, endossos ou quaisquer garantias em favor de terceiros, salvo quando se referirem diretamente com os negócios sociais.

Cláusula 9ª: - Fica expressamente proibido aos diretores aceitar e avalizar títulos, prestar fianças, oferecer garantias de qualquer espécie, mesmo em caráter particular, em negócios estranhos à empresa.

Cláusula 10ª: - O mandato dos diretores será tempo indeterminado.

Cláusula 11ª: - Ao titular é vedado o uso do nome empresarial em atos estranhos aos objetivos sociais, em benefícios próprio ou de terceiros, sejam fianças, avais, etc., respondendo o titular perante a empresa e perante terceiros, pelos atos que praticarem contrários ao presente dispositivo.

Cláusula 12ª: - A políticas e procedimentos internos da empresa para controle e prevenção dos crimes previstos na Lei nr. 9.613, de 3 de março de 1998, deverão ser aprovadas pela Diretoria da empresa e observação as seguintes diretrizes: (i) elaborar um manual interno das políticas e procedimentos indicado as responsabilidades dos integrantes de cada nível



hierárquico da instituição, (ii) contemplar a coleta e registro de informações tempestivas sobre clientes, que permitam a identificação dos riscos de ocorrência da prática dos mencionados crimes, (iii) definir os critérios e procedimentos para seleção, treinamento e acompanhamento da situação econômico – financeira dos empregados da empresa, (iv) incluir a análise prévia de novos produtos e serviços, sob a ótica da prevenção dos mencionados crimes, e (v) receber ampla divulgação interna.

Parágrafo Único: - Os procedimentos internos devem incluir medidas prévias e expressamente estabelecidas que permitam confirmar as informações cadastrais dos clientes e identificar os benefícios finais das operações e possibilitar a caracterização ou não de clientes como pessoas politicamente expostas.

Cláusula 13ª: - A empresa deve observar política de governança, aprovada pela diretoria, que aborde os aspectos relativos ao gerenciamento de riscos, gestão de patrimônio e à preservação do valor e da liquidez das moedas eletrônicas emitidas.

Parágrafo Único: - A política de governança da empresa deve ser adequadamente documentada e submetida a revisões anuais, com a documentação mantida à disposição do Banco Central do Brasil, definir atribuições e responsabilidades, e garantir a independência das atividades e gerenciamento de riscos, inclusive mediante segregação entre a área operacional e a de gestão de risco.

CAPÍTULO IV CAPITAL SOCIAL E RESPONSABILIDADE DO TITULAR

Cláusula 14ª: - O capital social da empresa será de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), totalmente integralizado em moeda corrente deste país e em reserva de lucro da empresa, detido em sua totalidade, pelo seu sócio único **JOÃO LUIS DE CASTRO**.

Parágrafo Primeiro: - A responsabilidade do sócio único é restrita ao valor do capital social, sendo que este não responde subsidiariamente pelas obrigações sociais, mas responde pela integralização do capital social.

Parágrafo Segundo: - Os recursos mantidos nas contas de pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei 12.865/2013: (i) constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da empresa, (ii) não respondem direta ou indireta por nenhuma obrigação da empresa, nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da empresa, (iii) não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela empresa, e (iv) não compõem o ativo da empresa, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial.

CAPÍTULO V ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO E REMUNERAÇÃO DO TITULAR

Cláusula 15ª: - O exercício social findar-se-á em 31 de dezembro de cada ano, e é facultado à empresa levantar mensalmente ou a qualquer tempo balanço com apuração de resultados, sendo certo que os lucros ou prejuízos serão distribuídos ou suportados pelo titular.

Cláusula 16ª: - O sócio único poderá ter uma retirada mensal a título de pró-labore, dentro dos limites da legislação do imposto de renda e da capacidade financeira da empresa.

Alteração de Contrato Social NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA

NEO

CAPÍTULO VI

CESSÃO DE QUOTAS, RETIRADA E FALECIMENTO

NEO

Cláusula 17ª: - As quotas sociais poderão ser vendidas, cedidas ou transferidas, observadas as disposições legais e do presente instrumento, e são impenhoráveis, não podendo ser objeto de liquidação, execução ou para garantir obrigações do titular.

Cláusula 18ª: - O falecimento do sócio único não implicará na dissolução da empresa, continuando a existir com os herdeiros legais do falecido, mediante alvará judicial ou formal de partilha, por sentença judicial ou escritura pública.

Parágrafo Primeiro: - Havendo mais de um herdeiro para admissão na empresa, essa será transformada em Sociedade Empresária Limitada.

Parágrafo Segundo: - Em não havendo interesse dos herdeiros em continuar com a empresa, esta entrará em liquidação.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 19ª: - O presente contrato poderá ser alterado no todo ou em parte por deliberação do titular.

Cláusula 20ª: - Os casos omissos no presente instrumento serão resolvidos pelas disposições legais aplicáveis à espécie vigente à época dos fatos.

Cláusula 21ª: - Os diretores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

Cláusula 22ª: - Foro competente deste contrato é o da Cidade da Comarca de Campinas(SP), excluindo-se de quaisquer outros foros por mais privilegiados que sejam.

JUCESP

17 de 23

E por estar justo e acertado, o sócio único e os diretos eleitos assinam a presente alteração do contrato social em 03 (três) vias de igual teor, para que sejam produzidos os seus efeitos jurídicos, fáticos e legais. Campinas, SP, 01 de fevereiro de 2023.



JOÃO LUIS DE CASTRO
RG: 33.028.861 SSP/SP / CPF/MF 221.353.808-57
OAB 248871/SP
Sócio Administrador

Testemunhas:

1. Ana C. P. Scarassati
Nome: Ana Carolina Prado Scarassati
RG: 34833572 SSP/SP
CPF/MF: 217.063.868-77

2. Felipe Veronez de Souza
Nome: Felipe Veronez de Souza
RG: MG152.94963
CPF/MF: 080.281.806-47





PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n. 25.165.749/0001-10, com endereço à Alameda Rio Negro, n. 503, sala 1803, Alphaville, CEP 06454-000, Barueri, Estado de São Paulo, endereço eletrônico licitacao@neofacilidades.com.br, telefone (11) 3631-7730, doravante simplesmente designada como “Outorgante”, nomeia e constitui como seu procurador, doravante simplesmente designado como “Outorgado”, o senhor **RODRIGO RIBEIRO MARINHO**, advogado regularmente inscrito no Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil sob n. 385.843, com endereço profissional na sede da Outorgante.

Poderes conferidos: o Outorgante confere ao Outorgado, os poderes gerais para o foro (cláusula ad judicium e ad judicium et extra), especialmente para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração, bem como praticar todos os demais atos que se fizerem necessários para o cabal desempenho das atribuições que ora lhe são conferidas.

Substabelecimento de poderes: os poderes aqui outorgados poderão ser substabelecidos, no todo ou em parte, a favor de terceiros, conforme a conveniência. O presente instrumento terá validade de 01 (um) ano a partir de sua assinatura.

Barueri, São Paulo, 11 de outubro de 2024.

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIO LTDA

João Luís de Castro - Representante Legal

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/7B25-FDD2-F9A1-F6FB> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 7B25-FDD2-F9A1-F6FB



Hash do Documento

EA6177CD3AB1E3B4ACFA0716ADE59AE9E80E791E7FCC45DE014519C4CC664EC5

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 11/10/2024 é(são) :

Joao Luis De Castro (Signatário) - em 11/10/2024 13:31 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital





SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento particular de substabelecimento, **RODRIGO RIBEIRO MARINHO**, advogado regularmente inscrito no Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil sob n. 385.843, com endereço profissional na Alameda Rio Negro, n. 503, sala 1803, Alphaville, CEP 06454-000, Barueri, Estado de São Paulo, **SUBSTABELECE**, com reserva de poderes, ao advogado **TALES CAVALLI RODRIGUES DA SILVA**, inscrito no Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil sob n. 501.479, poderes esses que lhes foram conferidos por **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS LTDA**. Poderes conferidos: poderes gerais para o foro (cláusula ad judicium e ad judicium et extra), especialmente para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração, bem como praticar todos os demais atos que se fizerem necessários para o cabal desempenho das atribuições que ora lhe são conferidos.

Barueri, Estado de São Paulo, 26 de março de 2025.

**RODRIGO
RIBEIRO
MARINHO**

Assinado de forma
digital por RODRIGO
RIBEIRO MARINHO
Dados: 2025.03.26
16:43:42 -03'00'

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS LTDA

Rodrigo Ribeiro Marinho – OAB/SP 385.843 - Procurador

Assinado Digitalmente